Conselho da
União Europeia

**Bruxelas, 1 de junho de 2018**
**(OR. en)**

**9607/18**

**Dossiê interinstitucional:**
**2018/0111 (COD)**

**TELECOM 161**
**PI 66**
**RECH 265**
**MI 411**
**COMPET 409**
**DATAPROTECT 107**
**CYBER 119**
**IA 161**
**CODEC 923**

**NOTA PONTO "I"**

| | |
|---|---|
| de: | Secretariado-Geral do Conselho |
| para: | Comité de Representantes Permanentes (1.ª Parte) |
| n.° doc. Com.: | 8531/18 TELECOM 113 PI 48 RECH 156 MI 310 COMPET 266 DATAPROTECT 78 CYBER 80 IA 117 CODEC 674 |
| Assunto: | Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à reutilização de informações do setor público (reformulação)<br>– Consulta facultativa do Comité das Regiões[1] |

1. Em 25 de abril de 2018, a Comissão enviou ao Conselho uma proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à reutilização de informações do setor público[1] (Diretiva Informações do Setor Público).

[1] O único objetivo da presente nota é decidir da consulta de outra instituição/organismo, e não do conteúdo.

[1] Doc. 8531/18.

2. A diretiva inclui uma obrigação de permitir a reutilização de dados públicos, nomeadamente documentos de bibliotecas públicas, museus e arquivos, estabelece uma regra de aplicação geral relativa à cobrança de emolumentos, limitando-os ao custo marginal de reprodução, disponibilização e divulgação das informações, e obriga os organismos do setor público a serem mais transparentes quanto às regras de cobrança de emolumentos e às condições que aplicam.

3. A proposta introduz alterações em certos domínios novos, como a extensão do âmbito de aplicação a conjuntos de dados dinâmicos, dados de transporte e dados de investigação. Encontram-se também incluídos alguns tipos de dados que se desenvolveram rapidamente nos últimos anos, como é o caso dos dados dinâmicos, dos dados em tempo real e dos chamados conjuntos de dados de elevado valor.

4. A diretiva tem por base o artigo 114.º do TFUE, que estipula que o Parlamento Europeu e o Conselho deliberam de acordo com o processo legislativo ordinário e após consulta do Comité Económico e Social. Por conseguinte, em princípio o parecer do Comité das Regiões não é exigido. No entanto, tendo em conta o assunto da proposta em questão e o seu possível impacto para entidades públicas, também a nível subnacional, afigura-se adequado consultar o Comité das Regiões sobre a presente proposta.

5. Por conseguinte, convida-se o Comité de Representantes Permanentes a determinar, em conformidade com o artigo 19.º, n.º 7, alínea h), do Regulamento Interno do Conselho, a consulta ao Comité das Regiões sobre a proposta em epígrafe e a solicitar a essa instituição que dê o seu parecer o mais rapidamente possível.